



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600926-22.2024.6.21.0090

Procedência: 90ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: SIDNEI MAGRI MEDEIROS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, § 1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ele contra SIDNEI MAGRI MEDEIROS, candidato não eleito ao cargo de Vereador em Guaíba.

Conforme a sentença, “as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, conforme se extrai das informações constantes no relatório anexado pelo Ministério Público Eleitoral no ID 124492697, o representado Sidinei Magri Medeiros, teve material gráfico encontrado em dois locais de votação, quais sejam, a Escola Arlindo Stringhini e a Escola Gastão Leão, abrangendo um eleitorado pequeno em relação aos mais de 75 mil eleitores de Guaíba.” (ID 45798065)

Inconformado, o recorrente alega que: a) a prática fiscalizatória foi amparada em detalhado e amplo relatório conjunto, envolvendo a circunscrição eleitoral, com registros de imagem, mapeamento, coleta, análise e arquivamento de exemplares do material de campanha apreendido; b) a sentença não colacionou o entendimento jurisprudencial de que é preciso uma quantidade suficiente de material impresso coletado para aferir a ciência do candidato pelo ato praticado; c) não há necessidade de comprovação do impacto potencial do ilícito no pleito eleitoral, como ocorre nas ações cassatórias. (ID 45798068)

Após, com contrarrazões (ID 45798071), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento que o recorrido realizou propaganda irregular através de derramamento de “santinhos” em via pública nas cercanias das Escolas Arlindo Stringhini e a Escola Gastão Leão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). § 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)

Como bem asseverou o Juízo *a quo*, para a configuração da prática de propaganda irregular por derramamento de santinhos, “é fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.” (ID 45798065)

Da análise dos autos, verifica-se pelas fotografias dos santinhos aportadas na inicial (ID 45778730), que não foi apreendido um grande volume de material de campanha do recorrido nas proximidades dos locais de votação. Assim, não existem evidências suficientes de que os santinhos foram espalhados pelo recorrido ou, ao menos que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com a ocorrência do delito.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no derramamento de santinhos nas proximidades de locais de votação, impondo multa individual a diversos candidatos, com base no art. 19, §§ 1º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, c/c. o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para vincular os recorrentes à prática do derramamento de santinhos; (ii) estabelecer se a quantidade de material encontrado é relevante para caracterizar propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do TSE exige que a responsabilização por derrame de santinhos se baseie em provas contundentes que demonstrem o conhecimento ou anuência do candidato à prática ilícita.

A configuração do ilícito demanda quantidade relevante de material de campanha distribuído irregularmente, conforme precedentes desta Corte Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, as provas apresentadas não são suficientes para comprovar a autoria ou anuência dos recorrentes, sendo inexpressiva a quantidade de santinhos encontrados.

Aplicam-se os efeitos extensivos do recurso ao candidato Rodrigo Lourenção, em conformidade com o art. 1.005 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A responsabilização por derrame de santinhos exige provas contundentes de autoria ou anuência do candidato.

A caracterização de propaganda irregular por derrame de santinhos pressupõe quantidade relevante de material distribuído.

Decisão

Deram provimento aos recursos. V.U. (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral 060077935/SP, Relator(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Acórdão de 08/11/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 4466, data 08/11/2024 - g.n.)

Nesse contexto, inexistindo prova suficiente que demonstra a responsabilidade do então representado, seja pela colocação do material no local indicado, seja pela anuência com a propaganda irregular, **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG